TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	355883/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1897/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Pitangueiras. Contratação reiterada por inexigibilidade de licitação. Burla do dever de licitar. Objeto já julgado pelo Acórdão n. 3103/23-STP. *Bis in idem*. Coisa julgada. Art. 485, V, CPC. Arquivamento sem resolução de mérito.

Trata-se de Representação da Lei 8666/1993, proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, contra o **Município de Pitangueiras**. Tem como objeto a ocorrência de supostas ilegalidades nos certames de Inexigibilidade de Licitação 08/2020, 01/2021 e 06/2021.

A 2ª Promotoria relata que os três processos de inexigibilidade se destinaram a contratar a empresa Governança Brasil. O certame 08/2020 teve como objeto o fornecimento de licença de uso e suporte técnico. Já o certame 01/2021 teve como objeto a aquisição de software de processo digital para diversos trâmites administrativos. E o 06/2021 teve como objeto o fornecimento de licença de uso para software de pregão eletrônico.

A representação foi recebida por meio do Despacho 873/23 - GCMRMS (peça 8). Também foram incluídos como interessados e citados o Município de Pitangueiras; o prefeito, Samuel Teixeira; a chefe da Divisão de Licitação e Compras, Andréia Cristina Araújo dos Santos; a advogada do município, Luciana Rodrigues; e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sueli Regina Resqueti. Apresentada defesa conjunta (peça 25). Também foi incluída como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W29F

interessada e citada a procuradora do município, Lais Berti Resqueti, que apresentou defesa própria (peça 27).

Por meio da Instrução 107/24 (peça 43), a **CGM** opinou pela procedência da representação e aplicação da multa do art. 87, IV, *g*, somente ao prefeito Samuel Teixeira, por não ter conseguido justificar as inexigibilidades.

O **MPC**, por sua vez, por meio do Parecer 48/24 (peça 44), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, da 5ª Procuradoria de Contas, chamou atenção para o fato de que os três certames objeto da representação já foram analisados nos autos da Representação n. 615997/22. Por essa razão, encaminhou os autos a este gabinete para saneamento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os editais de inexigibilidade de licitação n. 08/2020, 01/2021 e 06/2021, do município de Pitangueiras, que são objeto da presente representação, também foram objeto da Representação 61599-7/22, já julgada, conforme alertado pelo MPC em seu parecer (peça 44).

Naquele caso, o Acórdão n. 3103/23-STP, transitado em julgado, decidiu pela procedência daquela representação com aplicação de multa do art. 87, IV, *d*, da Lei 113/2005, individualmente a cada representado. Dentre eles ao prefeito Samuel Teixeira, que foi sancionado pelos mesmos fatos que lhe são imputados nesta representação.

Nestes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 107/24 (peça 43), opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa do art. 87, IV, *g*, ao gestor Samuel Teixeira.

Contudo, considerando que os fatos ora relatados já foram analisados, com aplicação de penalidades, **nego seguimento** a esta representação em razão da existência de coisa julgada que impede a nova apreciação do mérito.

Desta forma, em respeito ao princípio do *bis in idem*, que significa que ninguém será julgado mais de uma vez pela prática do mesmo ato, impõem-se o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W29F

arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W29F